

A Obrigação de Prestar Alimentos Entre Pais e Filhos: É Possível Relativizar o Princípio da Reciprocidade em Casos de Abandono Material e Afetivo por Parte dos Genitores?



Bruna Roberta Almeida¹; Eduardo Schamne Barbosa²

^{1,2}Unifacear – Centro Universitário.

RESUMO

O instituto dos alimentos visa resguardar o direito a dignidade do homem, vez que está diretamente ligado a sobrevivência, razão pela qual, é de grande relevância o seu estudo. Com base nos princípios que norteiam o Direito das Famílias, tal instituto tem por propósito possibilitar uma vida digna ao indivíduo que não possui condições de prover seu próprio sustento. A reciprocidade é um dos princípios que fundamenta a disponibilidade dos pais em pedir alimentos aos filhos. No presente trabalho, será utilizado o método de pesquisa dedutivo, partindo-se do conceito, origem e noções gerais dos alimentos, do abandono afetivo e alguns princípios basilares do direito como a dignidade da pessoa humana e, por fim uma análise sobre a possibilidade de relativização da reciprocidade alimentar em casos de abandono material e afetivo dos pais, com base no princípio da solidariedade. Palavras-chave: Direito das famílias; Alimentos; Reciprocidade alimentar; dever de alimentar.

ABSTRACT

The food institute aims to protect the right to human dignity, since it is directly linked to survival, which is why its study is of great relevance. Based on the principles that guide the Law of Families, this institute aims to enable a dignified life for individuals who are unable to provide for their own livelihood. Reciprocity is one of the principles that underlie the availability of parents to ask their children for food. In the present work, the deductive research method will be used, starting from the concept, origin and general notions of food, affective abandonment and some basic principles of law such as the dignity of the human person and, finally, an analysis of the possibility of relativization of food reciprocity in cases of material and affective abandonment by parents, based on the principle of solidarity.

Keywords: Family law; Foods; Food reciprocity; duty to feed.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o instituto dos alimentos, em especial, sua aplicação no que tange a obrigação alimentar entre pais e filhos, nos casos de abandono parental.

É de suma importância o estudo do presente tema, pois o dever alimentar é de amplo interesse social, visto que proporciona subsídio para a sobrevivência

digna do homem. Além do mais, o afeto também dispõe de amplo valor, sendo que a afetividade é o elemento basilar da família.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil consagram em seus artigos o dever de prestar alimentos de modo abrangente. Em relação a pais e filhos tal dever é uma obrigação recíproca, na qual, os genitores devem prestar alimentos aos filhos enquanto no exercício do poder familiar e, igualmente os filhos devem auxiliar no sustento dos pais idosos se necessitarem.

Dentre os princípios que norteiam a obrigação alimentar, está a solidariedade familiar, que se refere ao dever de mútua assistência entre os membros de uma mesma família.

No entanto, há vários casos em que os genitores infringem ao que a lei determina, deixando de prestar o devido cuidado a prole, tanto materialmente quanto afetivamente, causando sérios prejuízos ao desenvolvimento dos infantes.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a possibilidade de relativizar tal reciprocidade alimentar, nos casos em que os genitores não agiram com solidariedade perante os filhos enquanto eram a pessoa obrigada a prestar amparo.

Além disso, possui por objetivos específicos estudar o instituto dos alimentos, analisar o abandono material e afetivo, além de explicar sobre o dever de mútua assistência na obrigação alimentar.

Será utilizado como marco teórico, as doutrinas de autores como: Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Paulo Lôbo, Yuseff Said Cahali, Rodrigo da Cunha Pereira, Silvio de Salvo Venosa, dentre outros.

Para a análise e discussão do tema será utilizado método de pesquisa dedutivo, utilizando-se da legislação, bibliografia, artigo científico e jurisprudência.

Espera-se fomentar no leitor a reflexão sobre o tema abordado, conscientizando sobre o importante papel que a família, a solidariedade familiar, e a assistência afetiva e material tem na vida de todo homem, principalmente para a criança e adolescente que são indivíduos em formação.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O Princípio da Solidariedade Familiar

A família é o meio de proteção social primordial que existe na sociedade. Os princípios da reciprocidade e da solidariedade familiar são norteadores do direito das famílias e possuem origem nos vínculos de afeto, os quais detêm um intenso teor ético. (DIAS, 2021, p. 70).

No ordenamento jurídico brasileiro, a solidariedade passou a ser reconhecida como princípio jurídico somente após a Constituição de 1988, antes era traçada apenas como dever moral, compadecimento ou virtude. (LÔBO, 2018).

Lôbo (2018) explica que no âmbito familiar, a solidariedade deve ser entendida como recíproca entre cônjuges e companheiros, sobretudo em relação a assistência material e moral. Em relação aos filhos a solidariedade tem por objetivo estabelecer que o indivíduo seja cuidado e instruído enquanto for menor de idade, a fim de que alcance uma formação social plena.

Ainda, elucida que o princípio da solidariedade é apresentado na CF/88 no capítulo atribuído à família ao imputar à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger a entidade familiar (art. 226, CF), à criança e ao adolescente (art. 227, CF), e aos idosos em seu art. 230. (LÔBO, 2018).

De acordo com Dias (2021) o dever de assegurar com prioridade absoluta os direitos da criança e do adolescente é incumbido primeiramente à família, posteriormente à sociedade e por último ao Estado, conforme art. 227 da CF. Tal dever imposto aos pais em prestar assistência aos filhos emana do princípio da solidariedade.

Para Pereira (2021), “O princípio da solidariedade contém, ou se desdobra, no princípio da fraternidade”. No mesmo sentido, Dias (2021) ensina que a solidariedade é o compromisso que cada membro do núcleo familiar deve ao outro, onde abrange em seu contexto as expressões fraternidade e reciprocidade, ou seja, o princípio da solidariedade possui amparo na Constituição, com o intuito de garantir uma sociedade fraterna.

A solidariedade e amparo não se encontram somente na assistência material, mas também na afetiva, onde a obrigação jurídica pode ser determinada nas

situações de abandono afetivo por parte dos genitores em relação a prole. (PEREIRA, 2021).

Portanto, o princípio da solidariedade é efetivado com a obrigação dos parentes em prestar assistência uns aos outros (DIAS, 2021, p. 70). Desse modo, em decorrência do princípio da solidariedade os genitores detêm o dever de cuidado para com seu rebento, sob consequência de caracterizar o abandono afetivo, podendo ser civilmente responsabilizados. (MELLO; MADEIRA, 2020, p. 16).

2.2 O poder familiar

O poder familiar é estabelecido como um conjunto de direitos e deveres dos pais, em relação ao filho que ainda não atingiu a maioridade e que não é emancipado. (DINIZ, 2010, p. 564).

O jurista Madaleno (2018) explica que, ao contrário dos dias atuais, na época da codificação do Código Civil de 1916 o poder familiar era chamado de pátrio poder, onde somente o pai era responsável por decidir sobre a criação e educação dos filhos, pois naquele tempo o marido era considerado o chefe da sociedade conjugal.

O tratamento igualitário no comando da sociedade conjugal e da união estável, só foi estabelecido com a consagração da Constituição de 1988, artigo 226, § 5º. Após, foi estabelecido também no art. 21 da Lei 8069/90 – ECA, e alguns anos mais tarde foi inserido no atual Código Civil de 2002, em seu artigo 1.631, parágrafo único, ao preceituar que o poder familiar na constância do casamento ou da união estável, será exercido por ambos os genitores, podendo desempenhar de modo exclusivo o poder familiar, somente na ausência ou impedimento do outro, e havendo discordância poderão recorrer ao judiciário para solucionar o conflito. (MADALENO, 2018).

Portanto, o poder familiar é exercido de forma igualitária entre os genitores, onde ambos possuem a mesma responsabilidade na criação e educação dos filhos. (DINIZ, 2010, p. 565).

Com a evolução da sociedade, o filho que antes era objeto de poder, passou a ser reconhecido como sujeito de direitos. Tal modificação, mudou o teor do poder familiar, pois agora trata-se de um poder imposto aos pais, mas que tem como prioridade assegurar os melhores interesses da criança e do adolescente. (DIAS, 2016).

O poder familiar não cessa com a separação dos genitores, assim deve ser preservado o direito dos filhos de ter o livre acesso aos pais e vice-versa, sendo o direito a convivência recíproco, onde a companhia um do outro deve ser assegurada. (LÔBO, 2018).

Nesse sentido, o Código Civil em seu art. 1.579 determina que, o divórcio não deve modificar os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Assim, o término do casamento deve acometer apenas a relação jurídica entre o casal, não devendo afetar o vínculo com os filhos. “Além dos laços de amor, que devem unir pais e filhos, há relação jurídica entre cada progenitor e os filhos do casal”. (NADER, 2016).

Para Arbex (2016), o indivíduo que não possui a guarda tem o dever de prestar auxílio no desenvolvimento da prole, e não apenas a obrigação de prestar alimentos, pois um filho vê os pais como uma referência e exemplo a ser seguido, o que se torna essencial para o desenvolvimento de sua personalidade.

Nas palavras da doutrinadora DIAS (2016), “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva”.

Os genitores que não cumprirem com os seus deveres de criação e educação dos filhos, serão destituídos do poder familiar, conforme estabelece a lei, em seu art. 1.638, II do Código Civil. Ainda, poderão responder criminalmente pelo abandono afetivo e intelectual da prole, nos termos dos artigos 244 e 246 do Código Penal. Além do mais, poderão também ser responsabilizados civilmente pelos danos morais causados ao filho que foi abandonado. (DINIZ, 2010, p. 570).

2.3 A Proteção dos idosos e a prestação alimentar

O Estatuto do Idoso foi instituído no ordenamento jurídico com o intento de garantir que ninguém seja discriminado em razão da idade, consoante com o que assegura a Constituição Federal em seu art. 3º, IV. Ainda, o artigo 230 do mesmo dispositivo determina que, é obrigação da família, do Estado e da sociedade, assegurar a participação do idoso na sociedade, garantindo que a sua dignidade, bem-estar e o direito à vida sejam preservados. (DIAS, 2016).

À vista disso, o artigo 3º do Estatuto do idoso versa sobre o dever de amparo material e afetivo da família, do Poder Público e da sociedade, para com a pessoa idosa. Na qual, todos os membros da família têm a obrigação de lhes garantir à saúde, à alimentação, à cidadania, à dignidade, à convivência familiar, entre outros. (BRASIL, 2003).

O autor Roberto Senise Lisboa, explica que nas relações de família a lei confere a pessoa idosa uma maior proteção do mesmo modo que facultou à criança e ao adolescente:

Reconhece-se que tanto o nascituro como a criança, o adolescente e o adulto possuem direitos decorrentes das relações havidas da constituição de entidades familiares. Além disso, contempla-se em favor do adulto que tem pelo menos sessenta anos de idade um regime legal protetivo dos seus interesses, assim como se procedeu com a previsão de normas tutelares dos interesses das crianças e dos adolescentes. (LISBOA, 2012).

O Capítulo III da Lei nº 10.741 de 2003, regulamenta os alimentos a pessoa idosa, estabelecendo que os alimentos serão prestados na forma da lei civil. Na sequência, o artigo 12 confere ao idoso a liberdade de escolher quem irá prestar os alimentos. Portanto, essa obrigação é decorrente do parentesco e do afeto. (BRASIL, 2003).

Na obrigação de prestar alimentos à pessoa idosa deve ser observado o binômio necessidade x possibilidade, levando em consideração a necessidade do idoso e a possibilidade da pessoa que irá prestar os alimentos. Preferencialmente, a obrigação será atribuída ao descendente mais próximo e, na sua falta, ao parente colateral também de grau mais próximo, obedecendo sempre ao princípio da solidariedade familiar. (LISBOA, 2012).

O jurista LISBOA (2012) ainda ensina que, a natureza da obrigação alimentar ao idoso é solidária, na qual, é outorgado ao credor receber os alimentos de qualquer parente que tenha a possibilidade de satisfazer o encargo. Devendo ser observada a análise do Juízo em cada caso concreto. Se o idoso não possuir nenhum parente que possa lhe prestar assistência social o compromisso irá recair sobre o Poder Público.

2.4 A reciprocidade na obrigação alimentar

O princípio da reciprocidade está inserido na legislação de maneira intrínseca, baseado nos princípios da dignidade humana e solidariedade familiar. Isto é, na obrigação alimentar a assistência deve ser prestada de forma mútua entre os membros de uma mesma família. (BARBIERI, 2021, p. 6).

A obrigação alimentar é norteadada pelo princípio da reciprocidade, pois quem presta alimentos tem o direito de recebê-los se deles vier a necessitar, alterando os polos dos sujeitos da relação jurídica alimentar. (MADALENO, 2018). Nesse seguimento, DIAS (2015, p. 563) salienta que “o credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade.”

Pode -se dizer, que a legislação se dispõe da responsabilidade afetiva que existe nas relações de família para constituir os deveres recíprocos entre os membros de um mesmo núcleo familiar. (DIAS, 2021).

Assim, TARTUCE (2014) esclarece que “a reciprocidade da obrigação e do direito também existe entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros (art. 1.696 do CC).”

MADALENO (2018) diz que não se deve confundir a reciprocidade alimentar com a reciprocidade das obrigações bilaterais, onde ambos são credores e devedores simultaneamente, pois não há possibilidade de recair sobre os mesmos indivíduos um dever e um direito de alimentos.

Portanto, em relação aos alimentos no direito das famílias, a reciprocidade encontra-se presente em razão da conjugalidade, parentalidade e afetividade, onde

deve haver a solidariedade entre esses indivíduos. Assim, os polos da obrigação alimentar podem ser alterados, pois quem um dia foi o alimentante em um momento futuro poderá ser o alimentando.

2.5 É possível que os filhos sejam exonerados de prestarem alimentos aos pais idosos em casos de abandono material e afetivo dos genitores ?

Como já abordado, é possível considerar que os pais e os filhos têm o dever de solidariedade para com o outro, tanto afetivamente quanto materialmente, conforme estabelece o art. 229 da CF. Entretanto, em relação a solidariedade alimentar seria possível relativizar a reciprocidade, nos casos em que os pais foram omissos na criação dos filhos ? É o que será analisado a seguir com base na doutrina e jurisprudência.

A reciprocidade da obrigação de prestar alimentos, já analisada acima, se refere ao fato de que o devedor de alimentos de hoje, pode em um momento futuro vir a se tornar o credor da relação. Ou seja, o genitor que cumpre com o seu dever de sustento da prole, pode pleitear do filho a obrigação de alimentos se deles vier a necessitar.

O código civil de 2002 passou a permitir a relativização do princípio da reciprocidade na obrigação alimentar, conforme dispõe o artigo 1.708, parágrafo único do dispositivo, o qual, estabelece que o credor que tiver um procedimento indigno com o devedor terá o seu direito a alimentos cessado. O artigo refere-se não somente ao filho que agir de modo indigno, mas também ao pai que adota tal postura ao abandonar o filho. (DIAS, 2016).

O poder familiar cessa quando os filhos atingem a maioridade, dando origem a obrigação alimentar recíproca, a qual decorre do vínculo de parentesco (art. 1.697 CC). No entanto, embora exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é pleiteada respeitando o prisma ético. Dessa forma, o genitor que não cumpriu com os deveres oriundos do poder familiar não poderá valer-se da reciprocidade da obrigação alimentar para com os filhos. (DIAS, 2015 p. 563).

No mesmo sentido, o jurista Gonçalves Filho, defende que o pai que comprovadamente abandonou à família por mais de 18 anos sem manter qualquer

contato, não tem o direito de pleitear alimentos dos filhos, mesmo que se encontre em idade avançada e condição de desemprego. Alegando, que faz jus a solidariedade somente quem também foi solidário. (FILHO, 2012, p. 546).

Se o genitor idoso vier a solicitar os alimentos do filho, deve-se levar em consideração a conduta que esse pai teve enquanto era a pessoa obrigada a prestar sustento, na qual, a reciprocidade alimentar poderá ser relativizada nos casos em que houve omissão no cumprimento do dever. (FISCHER, 2018, p. 36).

O IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, em seu enunciado possibilita que o princípio da reciprocidade seja relativizado, conforme abaixo:

Enunciado 34 - É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou. (IBDFAM).

Parte da jurisprudência também se posiciona na ideia de que a reciprocidade alimentar não é absoluta, devendo ser relativizada nos casos em que houve o abandono parental.

Em decisão prolatada pelo Tribunal do Justiça de São Paulo, foi desprovida a apelação interposta pelo pai, ficando o filho desobrigado a prestar alimentos ao genitor.

Ementa: Apelação. Ação de fixação de alimentos. Propositura de ascendente contra descendente (pai contra filho), postulando alimentos em benefício próprio. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252, RITJSP). 1. Inexistência de preenchimento dos requisitos legais para filho pagar obrigação alimentar em favor do pai (art. 1.694, 1.696, 1.699, CC/02, Estatuto do Idoso, arts. 226, 229 e 230, CF/88), seja em virtude da ausência de demonstração necessidade em receber os alimentos, seja pela falta de condições financeiras confortáveis do filho, assim como pelo rompimento da solidariedade familiar, por conduta imputável ao genitor-autor, quando deixara, por tempo significativo, de prover sustento ao filho enquanto este era menor de idade. Ausência de comprovação, pelo genitor autor (art. 373, I, CPC/15) de miserabilidade ou submetido a vida indigna inevitável, aferindo-se dos documentos juntados que sua subsistência e dignidade humana estão preservadas com o valor que percebe de proventos de aposentadoria, assim como de acesso a serviços públicos de saúde. 2. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

(TJ-SP - AC: 10199539520208260562 SP 1019953-95.2020.8.26.0562, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 10/09/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021).

Na apelação, o genitor alegou ser idoso e sofrer com problemas de saúde, e ainda defendeu que sua renda não era o bastante para suprir todas as suas necessidades. No entanto, conforme a jurisprudência acima, o recurso de apelação foi desprovido por várias razões, dentre elas está a ausência do apelante no cumprimento do dever de sustento ao filho.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, também entende ser viável relativizar a solidariedade familiar nas situações em que o genitor não cumpriu com os deveres do poder familiar. No caso abaixo, o Tribunal negou provimento a apelação e manteve a sentença que exonerou os filhos da obrigação alimentar. Em razão, do genitor ter os abandonado materialmente e afetivamente enquanto ainda eram crianças, reaproximando-se deles somente 30 anos depois para pedir alimentos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELO PAI EM DESFAVOR DO FILHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. GENITOR QUE NÃO MANTÉM CONTATO COM OS FILHOS HÁ TRINTA ANOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. FATO SUPERVENIENTE. AUTOR DIAGNOSTICADO COM HIV/AIDS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FALTA DE PROVA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tem direito a alimentos o genitor que se revela capaz de prover as suas próprias necessidades. A solidariedade familiar não é absoluta, na hipótese de o pai ter se afastado da família e dos filhos, quando estes contavam apenas dois anos de idade, sem prestar-lhes qualquer tipo de assistência emocional, afetiva, financeira ou educacional, e, após três décadas, reaproximar-se deles para pleitear alimentos. "O mero fato de ser portador do vírus HIV não é por si só incapacitante, sendo controlável, bastando que a pessoa tome a medicação e observe uma vida regrada." (TJRS, Apelação Cível n. 70052315843, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 17-12-2012).

(TJ-SC - AC: 20130078814 Itajaí 2013.007881-4, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 26/06/2014, Segunda Câmara de Direito Civil).

Assim, percebe-se das decisões analisadas que o procedimento indigno do genitor que deixa de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, pode ser considerado causa para a exclusão do dever de alimentar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foi possível observar que o Direito das Famílias sofreu diversas transformações conforme a evolução da sociedade. Na qual, vários princípios e institutos tiveram o seu conceito e fundamentos modificados, a fim de assegurar a dignidade humana a todos os indivíduos que compõe a entidade familiar, especialmente, após a Constituição Federal de 1988.

Um desses institutos é o dos alimentos, sendo o seu estudo de grande importância para a população e ordenamento jurídico brasileiro, pois visa suprir as necessidades de quem não possui condições de se sustentar sozinho, ou seja, está fundamentado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana e na solidariedade familiar.

A ideia de abandono afetivo também passou a ser caracterizada através das mudanças ocorridas na concepção de família, a qual, hoje é baseada no afeto e não mais na relação de poder.

Igualmente, no instituto do poder familiar é possível encontrar reflexos dessas transformações, pois agora é compreendido como um conjunto de deveres que devem ser exercidos pelos pais em prol dos filhos, de modo a garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, é muito mais uma relação de deveres do que poderes.

Em razão da valorização da dignidade humana, houve um reconhecimento da importância da afetividade, que tornando-se um princípio Constitucional. A afetividade, se refere ao cuidado parental que está diretamente ligado aos deveres imateriais do poder familiar, como a de convivência, criação e educação dos filhos. Portanto, o abandono afetivo é caracterizado quando ocorre o descumprimento desses deveres, gerando graves danos na formação dos filhos.

O abandono parental, implica também na possibilidade de relativização da reciprocidade alimentar, visto que tal princípio segue o aspecto ético. Pois, o abandono afetivo e material gera o descumprimento do princípio da solidariedade, no qual, a reciprocidade é fundamentada.

Assim sendo, conforme todo o exposto ao longo da pesquisa, é notável que o tema é bastante discutido na doutrina e jurisprudência, onde há um entendimento de que os filhos não são obrigados a prestar alimentos aos genitores que agiram

com negligência nos cuidados inerentes ao poder familiar. Desse modo, o pai que procura o judiciário para pleitear alimentos dos filhos, poderá ter seu pedido julgado improcedente, se não cumpriu com os seus deveres de prestar assistência material e/ou afetivo para o desenvolvimento harmonioso da prole, podendo o princípio da reciprocidade alimentar ser relativizado nesses casos.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Maria Luísa Portocarrero Castex. **O Abandono Afetivo nas Relações Familiares: Uma Visão da Psicologia Jurídica**. 2016. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/MariaLuisaArbex.pdf. Acesso em: 27 de abr. de 2022.

BARBIERI, Tauana Carine. **A relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material por parte do requerente**. 2021. 24 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2021. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/2044>. Acesso em: 27 de abr. de 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CORSINI, I.; GUEDES, M. Número De crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2021. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/#:~:text=Quase%20100%20mil%20crian%C3%A7as%20nascidas,Naturais%20\(Arpen%2DBrasil\)](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/#:~:text=Quase%20100%20mil%20crian%C3%A7as%20nascidas,Naturais%20(Arpen%2DBrasil)). Acesso em: 27 de abr. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14ª ed, ver. Ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 5º volume: direito de família**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Enunciados. **IBDMF – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 24 de mai. de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual, Salvador: JusPodlvm, 2016.

FERREIRA, Daniela Ribeiro. **A Possibilidade de Relativização da Obrigação de Prestar Alimentos Recíprocos entre Pais e Filhos nos Casos de Abandono pelo Genitor**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7504>. Acesso em: 15 de abr. de 2022.

FILHO, Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FISCHER, Ana Julia Frey. **Abandono material e afetivo: limites à reciprocidade da obrigação de alimentos**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCA, Guilherme Domingos de; ZERBINI, Maiara Santana. **Abandono afetivo e o dever de indenizar**. UNIVEM, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 171-191, agosto de 2015. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/783>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, volume 5: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCONDES, Laura Toledo Ponzani de. **Danos morais nas relações familiares**. Tese (doutorado em direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25112016-113142/publico/Dano_Moral_nas_Relacoes_Familiares_Laura_Marcondes.pdf. Acesso em 05 de mai. de 2022.

MELLO, Eliane Pereira de; MADEIRA, Janaína Soares Silveira. **A relativização do princípio da solidariedade familiar: um estudo sobre a inexistência de reciprocidade acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos**.

Anais V Semana Acadêmica de Direito da Univille – SADU 2020, Joinville, SC: Editora Univille, 2021. Disponível em: https://www.univille.edu.br/community/novoportal/VirtualDisk.html/downloadDirect/2714282/SADU1_1.pdf. Acesso em: 17 de mai. de 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. 7ª. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PATERNIDADE responsável: Mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento, **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, Belo Horizonte, 07 de agosto de 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**: 70085218386/RS. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Santa Maria, RS, 20 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**: 20130078814/SC. Relator: João Batista Góes Ulysséa. Itajaí, SC, 26 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 25 de mai. de 2022.

SANTANA, Natan Galves. **O afeto no direito de família: da dor à indenização**, Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.1, p. 2254-2266, jan. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/22797/18277>. Acesso em: 02 de abr. de 2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**: 10199539520208260562/SP. Relator: Piva Rodrigues. Santos, SP, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 25 de mai. de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Camila Pereira da. **A Obrigação de prestar alimentos entre cônjuges e companheiros**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Raízes, Anápolis, 2018. p. 12-18. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/403>. Acesso em: 20 out. 2021.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628>> Acesso em: 22 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 5º volume: direito de família**. 9. ed. rev., atual. e amp, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, 5º volume: família.** 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.